



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.510 - PB (2011/0204438-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ERIVALDO FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS PARTICIPANTES DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXTENSÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva para os trabalhadores em atividade é destituído de natureza salarial, não integrando a complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade fechada de previdência complementar (REsp n. 1.023.053/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011).

2. A existência de embargos de divergência sobre o tema não obsta a que sejam julgados os demais recursos, principalmente se o Colegiado ainda não iniciou o julgamento e inexistente ordem de suspensão dos feitos que versam acerca da matéria.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.510 - PB (2011/0204438-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ERIVALDO FELIPE E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA**
EMBARGADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADO : **JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 325/333) opostos contra decisão desta relatoria que, em sede agravo (art. 544, CPC), deu parcial provimento ao recurso especial, para declarar que o auxílio cesta-alimentação previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho não integra a complementação de aposentadoria dos inativos participantes de plano de benefícios de entidade fechada de previdência.

Os embargantes, ERIVALDO FELIPE E OUTROS, sustentam que a decisão ora embargada foi omissa, uma vez que se fundamentou no REsp n. 1.023.053/RS, da relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, o qual estaria com trânsito em julgado pendente, haja vista a oposição de embargos de divergência contra o referido julgado. Alegam necessidade de suspensão do julgamento do feito até decisão final dos embargos de divergência. Aduzem que o auxílio cesta-alimentação possui natureza remuneratória, integrando a complementação de aposentadoria dos inativos.

Ao final, requerem o saneamento das omissões apontadas ou a apreciação dos embargos declaratórios pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.510 - PB (2011/0204438-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ERIVALDO FELIPE E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA**
EMBARGADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADO : **JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS PARTICIPANTES DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXTENSÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva para os trabalhadores em atividade é destituído de natureza salarial, não integrando a complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade fechada de previdência complementar (REsp n. 1.023.053/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011).

2. A existência de embargos de divergência sobre o tema não obsta a que sejam julgados os demais recursos, principalmente se o Colegiado ainda não iniciou o julgamento e inexistente ordem de suspensão dos feitos que versam acerca da matéria.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.510 - PB (2011/0204438-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ERIVALDO FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão não merece ser acolhida.

Visando os presentes embargos declaratórios à reforma da decisão, recebo-os como agravo regimental, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, adotados por precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 310/312):

"Trata-se agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 210):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É de se manter a decisão monocrática que entendeu dar provimento ao Agravo ao declarar haver sido a decisão primeva prolatada em dissonância com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do § 1º-A do art. 557, *caput*, do CPC.

Nas causas que versam sobre pedido de complementação de aposentadoria, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum, mesmo que necessária a análise de convenção do acordo coletivo firmado entre as partes, haja vista se tratar de matéria de natureza civil, estranha à relação de emprego e ao contrato de trabalho".

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 625 da CLT e 1º da Lei n. 8.984/1995.

Sustenta, em síntese, que (e-STJ fls. 218/228):

- a) o auxílio cesta-alimentação estabelecido em norma coletiva de trabalho para os empregados da ativa não é extensivo aos aposentados, haja vista a sua natureza indenizatória, e não salarial; e
- b) a matéria ora tratada é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual a Corte estadual, ao julgar a ação, teria divergido da orientação de outros tribunais.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o referido recurso, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 264/267): (i) aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF e 211 do STJ, (ii) inadequada fundamentação recursal, (iii) ausência de demonstração do dissídio e (iv) falta de oposição de embargos declaratórios, obstando a análise de suposta violação do art. 535 do CPC.

A agravante, em suas razões de agravo, impugna os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 270/290).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Ao declarar-se competente para o julgamento da ação de cobrança do auxílio-alimentação, o Tribunal estadual decidiu com acerto, pois, consoante a jurisprudência pacífica do STJ, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de instituição de previdência privada, por advirem o pedido e a causa de pedir diretamente de contrato de natureza civil, e não de pacto laboral.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. VÍNCULO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSENTE A DISCUSSÃO ACERCA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP".

(CC n. 116.228/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 3/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. EXIGÊNCIAS FORMAIS AFASTADAS.

1. É de competência da justiça comum estadual o julgamento de ações de cobrança de complementação de aposentadoria movida por segurado em desfavor de instituição de previdência privada.

2. Em caso de notória divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag n. 1.279.923/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 7/6/2011).

Todavia, o Tribunal de origem, ao concluir pela incorporação do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inativos por entidade de previdência privada, divergiu da orientação desta Corte.

Com efeito, a SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o REsp n. 1.023.053/RS (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011), modificou seu entendimento quanto à natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, fundamentado na Lei n. 6.321/1976, concluindo, por unanimidade, que esta parcela, destituída de natureza salarial, não integra a complementação de aposentadoria.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido".

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para declarar que o auxílio cesta-alimentação previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho não integra a complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade de previdência privada.

Invertam-se os ônus sucumbenciais, ressalvado eventual benefício da justiça gratuita".

Por fim, a existência de embargos de divergência sobre o tema não obsta a que sejam julgados os demais recursos, principalmente se o Colegiado ainda não iniciou o julgamento e inexistente ordem de suspensão dos feitos que versam acerca da matéria.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0204438-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 44.510 / PB**

Número Origem: 00120100025061001

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIVALDO FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ERIVALDO FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.